



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065994-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são pacientes ALEX PEREIRA DOS SANTOS e MARCIO ROBERTO DA SILVA, Impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e LUCAS HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2065994-67.2025.8.26.0000

Impetrantes: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e OUTRO

Pacientes: ALEX PEREIRA DOS SANTOS e MÁRCIO ROBERTO DA SILVA

Comarca: Dracena

Voto nº 38.941

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA – RECURSO EM LIBERDADE – NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E A CONDENÇÃO NO REGIME INICIAL SEMIABERTO DESDE QUE A CUSTÓDIA SE COMPATIBILIZE COM AS REGRAS DO REGIME INTERMEDIÁRIO – PRECEDENTES – NO CASO CONCRETO, FOI DEFERIDA PARCIALMENTE A LIMINAR PARA A IMEDIATA TRANFERÊNCIA DOS PACIENTES, SENDO A R. DECISÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA – ADEMAIS, NOS TERMOS DE ENTENDIMENTO PACÍFICO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SE OBSERVA NAS HIPÓTESES EM QUE O RÉU RESPONDEU O PROCESSO EM LIBERDADE E NÃO RESTA DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR – HIPÓTESE EM QUE PERMANECEM PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MORMENTE EM RAZÃO DE CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ DECLARADA POR ESTA COLENDIA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – LIMINAR, DE CARÁTER SATISFATIVO, RATIFICADA – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e OUTRO em favor de ALEX PEREIRA DOS SANTOS e MÁRCIO

ROBERTO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dracena (autos nº 1502066-20.2024.8.26.0168), que condenou os pacientes: - ALEX, a 06 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 495 dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, por infração aos arts. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e 333, *caput*, do Código Penal, em concurso material; e, - MÁRCIO, a 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 600 dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei Antitóxicos, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade, sendo ambos absolvidos da imputação de infração ao art. 35, *caput*, da Lei de Drogas, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Resumidamente, alegam os impetrantes que a fundamentação para negativa de recurso em liberdade é inidônea, porque houve alteração da situação fático/jurídica, com a absolvição do crime de associação para o tráfico, bem como a imposição do regime inicial semiaberto, incompatível com a prisão cautelar, que apresenta condições análogas ao regime fechado.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja deferido, em favor dos

pacientes, o direito de recorrer em liberdade (fls. 01/10).

Liminar parcialmente deferida para imediata transferência dos pacientes para estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime semiaberto (fls. 101/110).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 113/115).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 120/122).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

De proêmio, constato que a higidez do decreto da prisão preventiva dos pacientes já foi atestada por esta Colenda Câmara de Direito Criminal no julgamento dos *Habeas Corpus* nº 2005920-47.2025.8.26.0000 e nº 2006497-25.2025.8.26.0000, em votação unânime.

No mais, a r. sentença condenatória indeferiu o direito dos pacientes de recurso em liberdade nos seguintes

termos: *“Inexistindo fato novo autorizador da revogação da prisão processual, falece aos réus o direito de apelar em liberdade. Recomende-se a prisão em que os acusados se encontram tolhidos de sua liberdade”* (fl. 414 dos autos de origem).

Como é cediço, não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT), como ocorreu *in casu*, porquanto ao referir a inoccorrência de fato novo, o julgador considerou a permanência dos requisitos da prisão preventiva anteriormente decretada (o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*), acrescentado pela condenação dos pacientes.

Nesse contexto, verifica-se que o r. *decisum* atende ao disposto nos art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 315 e 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, não carecendo de insuficiência, ilegalidade ou teratologia.

Com efeito, tendo os pacientes permanecido reclusos durante toda a tramitação da ação penal na origem, não faz sentido, agora que condenados em regime inicial semiaberto, colocá-los em liberdade, porquanto, repito, ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, mesmo que absolvidos do crime

de associação ao tráfico (havendo recurso do Ministério Público para condenação pela prática deste delito – 417/434 da origem).

Nessa direção os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

“1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. [...]

3. Ademais, “[c]onforme já decidiu a Suprema Corte, ‘permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em

liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). [...]

5. *A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. [...]"* (HC nº 616.460/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 04/05/2021, DJe 14/05/2021).

"Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade." (AgRg no RHC

142.393/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, j. 04/05/2021, DJe 07/05/2021).

Ademais, conforme julgado noticiado no informativo nº 560, de maio de 2015, *“a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva”* (RHC 53.828/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

A propósito, o regime semiaberto não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a custódia se compatibilize com as regras do regime intermediário.

Nesse sentido o entendimento dos Colendos Tribunais Superiores (grifei):

**“[...] PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO EM
ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO
REGIME SEMIABERTO FIXADO NA**

SENTENÇA **CONDENATÓRIA.**
PRECEDENTES. **AUSÊNCIA** **DE**
COMPROVAÇÃO **DE** **TERATOLOGIA.**
NEGADO **SEGUIMENTO** **AO** **HABEAS**
CORPUS. **AGRAVO** **REGIMENTAL**
DESPROVIDO” (STF, HC 238211 AgR, Rel.
Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma,
julgado em 04/04/2024, PUBLIC 08/04/2024).

“[...] A defesa alega constrangimento ilegal, pois, após a condenação em primeira instância ao regime semiaberto, a sentença manteve sua prisão preventiva, que seria incompatível com o regime inicial de pena fixado. [...] A jurisprudência do STJ admite a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto, desde que observadas as regras próprias do regime intermediário [...]” (STJ, AgRg no HC nº 957.932/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, j. em 26/02/2025).

No mesmo sentido já decidiu esta Colenda

Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“Habeas corpus. Lesão corporal qualificada. Violência doméstica. Fixação de regime inicial semiaberto na r. sentença e concomitante denegação do direito ao recurso em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva. Possibilidade. Fundamentação idônea à manutenção da custódia, amparada na reiteração delitiva do paciente. Necessidade, contudo, de compatibilização entre o encarceramento provisório e o regime prisional estabelecido na r. decisão condenatória. Precedentes desta Câmara e do C. STJ. Liminar convalidada. Ordem parcialmente concedida, deferindo-se ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação interposta na ação penal originária em unidade prisional compatível com o sistema semiaberto, com determinação de imediata transferência” (HC 2005367-34.2024.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 14/02/2024).

“Em linha, a Corte Superior já assentou não haver óbice à negativa de recurso em liberdade e a fixação de regime semiaberto, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, como ocorre in casu, e desde que a segregação seja levada a efeito de forma compatível com o regime estabelecido, o que enseja, eventualmente, a remoção do sentenciado para estabelecimento prisional adequado” (HC 2044295-88.2023.8.26.0000; Relator Des. MARCO DE LORENZI; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 27/03/2023).

No caso concreto, em consulta realizada no sistema DIPOL disponibilizado por este Egrégio Tribunal de Justiça, quando proferida a r. decisão liminar em 08.03.2025, verificou-se que os pacientes estavam reclusos na Penitenciária de Dracena/Caiuá, em regime fechado, sendo determinada a compatibilização de suas prisões provisórias com as regras do regime intermediário, ao menos até o julgamento de possíveis apelações (nos autos de origem verificou-se que o Ministério Público já recorreu, pleiteando, em suma, o agravamento do

regime prisional dos pacientes, a elevação das penas e a condenação também ao crime de associação ao tráfico – fls. 417/434 dos autos originários), bem como houve recurso de apelação dos pacientes (fls. 495/513 da origem).

Nesse contexto, foi **deferida parcialmente a liminar** para que os pacientes fossem imediatamente transferidos a estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime semiaberto, até o julgamento das apelações, o que foi cumprido.

A digna autoridade apontada como coatora informou que os pacientes foram devidamente transferidos para estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime semiaberto (ALEX para a Penitenciária de Presidente Bernardes em 18.03.2025 e MÁRCIO para o CPP Pacaembu em 20.03.2021 – fls. 128/138) circunstância que revela ter sido aperfeiçoada a liminar concedida, de caráter satisfativo.

Ante o exposto, ratifico a liminar parcialmente deferida e cumprida, de caráter satisfativo, o que não interfere no mérito da impetração, e denego a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator